

de gains, de duração do trabalho e outras condições de trabalho, e um salário mínimo vital para todos aqueles que têm um emprego e têm necessidade de uma tal protecção;

e) A reconhecimento efectiva do direito de negociação colectiva e a cooperação dos empregadores e da mão-de-obra para a melhoria contínua da organização da produção, assim que a colaboração dos trabalhadores e dos empregadores à elaboração e à aplicação da política social e económica;

f) A extensão das medidas de segurança social em vista de assegurar um rendimento de base a todos aqueles que têm necessidade de uma tal protecção, assim que dos cuidados médicos completos;

g) Uma protecção adequada da vida e da saúde dos trabalhadores em todas as ocupações;

h) A protecção da infância e da maternidade;

i) Um nível adequado de alimentação, de alojamento e de meios de recreação e de cultura;

j) A garantia de chances iguais no domínio educativo e profissional.

IV

Convencida que uma utilização mais completa e mais larga dos recursos produtivos do mundo, necessária à realização dos objectivos enumerados na presente declaração, pode ser assegurada por uma acção eficaz sobre o plano internacional e nacional, e notadamente por medidas tendendo a promover a expansão da produção e da consumação, a evitar as flutuações económicas graves, a realizar o avanço económico e social das regiões das quais a melhoria é pouco avançada, a assegurar uma maior estabilidade dos preços mundiais das matérias-primas e das mercadorias, e a promover um comércio internacional de volume elevado e constante, a conferência promete a en-

tierra colaboração da Organização Internacional do Trabalho com todos os organismos internacionais aos quais poderá ser confiada uma parte de responsabilidade nesta grande tarefa, assim que na melhoria da saúde, da educação e do bem-estar de todos os povos.

V

A Conferência afirma que os princípios enunciados na presente declaração são plenamente aplicáveis a todos os povos do mundo, e que, se, nas modalidades de sua aplicação, deve ser devidamente tido em conta o grau de desenvolvimento social e económico de cada povo, sua aplicação progressiva aos povos que são ainda dependentes, assim como àqueles que têm atingido o estágio em que se governam eles mesmos, interessa o conjunto do mundo civilizado.

O texto que precede é o texto autêntico do instrumento de emenda à constituição da Organização Internacional do Trabalho, 1946, devidamente adoptado pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho no dia nove de outubro de mil novecentos e quarenta e seis, durante a sua vigésima-nona sessão, que se realizou em Montreal.

As versões francesa e inglesa do texto do presente instrumento de emenda foram igualmente feitas.

Em fé do que foram postos os seus assinaturas, no primeiro dia de novembro de 1946.

O Presidente da Conferência,

Humphrey Mitchell.

O Director-Geral do Bureau Internacional do Trabalho,

Edward Phelan.

Visto, examinado e considerado tudo quanto se contém no referido instrumento para alteração da constituição da Organização Internacional do Trabalho, aprovado pelo decreto-lei número trinta e seis mil trezentos e setenta e três, de vinte e cinco de Junho de mil novecentos e quarenta e sete, é pela presente Carta o mesmo instrumento ratificado, assim no todo como em cada um dos seus artigos, e dado por firme e válido para produzir os seus efeitos e ser inviolavelmente cumprido e observado.

Em testemunho do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República Portuguesa.

Dada nos Paços do Governo da República, aos seis dias de Dezembro de mil novecentos e quarenta e sete.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Caeiro da Matta.*

Este instrumento de ratificação foi para os devidos efeitos comunicado ao director geral da Repartição Internacional do Trabalho em nota de 8 de Dezembro de 1947 e depositado nos arquivos da mesma Repartição em 11 do referido mês e ano.

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 7 de Janeiro de 1948.— Pelo Director Geral, *Afonso Rodrigues Pereira.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 36:722

Sendo necessário providenciar quanto aos vencimentos a abonar ao inspector superior de saúde quando em serviço de inspecção nas colónias;

Atendendo ao que foi proposto pelos governadores gerais da colónia de Angola e governador da colónia de Macau;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ao inspector superior de saúde a que se refere o artigo 145.º do decreto n.º 34:417, de 21 de Fevereiro de 1945, quando no exercício das suas funções nas colónias, é atribuído um complemento de vencimento igual à diferença do vencimento que percebe e aquele que é atribuído aos restantes inspectores superiores nas mesmas condições pelos decretos n.ºs 28:150, de 9 de Novembro de 1937, e 34:627, de 25 de Maio de 1945.

Art. 2.º É elevado para 16:000.000,00 o quantitativo fixado para a colónia de Angola pelo § 1.º do artigo 14.º do decreto n.º 32:810, de 24 de Maio de 1943.

Art. 3.º Fica o governador geral da colónia de Angola autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial de \$ 3:000.000,00, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinados a suportar o aumento de despesa autorizado pelo artigo anterior.

Art. 4.º A importância de \$ 50.000,00 fixada pelo § único do artigo 103.º do decreto n.º 36:020, de 7 de Dezembro de 1946, para suportar os encargos com o estabelecimento de igualdade do abono de vencimento complementar do custo de vida para todos os funcionários e assalariados das mesmas categorias, sem qualquer distinção entre naturais e não naturais da colónia de Macau, acrescida de \$ 50.000,00 pelo artigo 9.º do decreto n.º 36:569, de 31 de Outubro de 1947, é elevada para \$ 125.000,00.

Art. 5.º Fica o governador da colónia de Macau, observadas as disposições legais aplicáveis, autorizado a abrir um crédito especial de \$ 25.000,00, destinado a suportar o encargo autorizado pelo artigo anterior, servindo de contrapartida as disponibilidades do capítulo 4.º, artigo 112.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da colónia de Macau em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1948.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Teófilo Duarte.*

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Comissão Executiva

Por despacho de 29 de Dezembro de 1947:

Autorizada, nos termos do § 1.º do artigo 34.º do decreto-lei n.º 35:395, de 26 de Dezembro de 1945, a seguinte transferência de verbas inscritas no orçamento da Missão Botânica de Moçambique, publicado

no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 8 de Fevereiro de 1947:

Da rubrica «Despesas com pessoal» para a rubrica «Despesas com material» 70.000\$00

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais, Comissão Executiva, 31 de Dezembro de 1947.— O Presidente, *J. Bacelar Bebiano.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-lei n.º 36:723

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As vagas que ocorrerem nos respectivos quadros pela nomeação, em comissão de serviço ou por requisição, nos termos da legislação em vigor, dos chefes de repartição ou dos inspectores chefes dos quadros do pessoal da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas para o desempenho de funções de reconhecido interesse público em serviços ou organismos dependentes do Ministério da Economia podem ser preenchidas por nomeação provisória.

Art. 2.º A nomeação provisória referida no artigo anterior obedecerá às normas estabelecidas no decreto-lei n.º 35:422, de 29 de Dezembro de 1945, para o preenchimento definitivo dos lugares e caduca na data em que termine a comissão de serviço ou cesse o motivo da requisição que determinou a vaga, regressando os funcionários sobre quem recaiu a nomeação à situação anterior, sem dependência de qualquer formalidade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1948.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.